

1462

AO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

ORIGEM: MOREIRA E LEMOS LTDA, E.L RIBEIRO TRANSPORTE-ME, MILLI TUR, VANUZA RIBEIOR EIRELI-ME, TEIXEIRA E LIMA LTDA, JOSÉ ALMEIDA BRITO-ME, TÂNIA REGINA-ME, JOCELI TRAJANO, DARLÃ OLIVEIRA, ALBERTO SIVA RODRIGUES-ME, ANTONIO CLAIR, SANTOS E NATEL LTDA, J.A. E FILHOS LTDA.

DESTINO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 2814/2019- PREGÃO N° 001/2019

As empresas devidamente qualificada nos autos por meio de seus representantes devidamente qualificados, vem respeitosamente perante a comissão de licitação, na apresentar ao pregoeiro oficial, RECURSO DE IMPUGNAÇÃO ao presente certame, lastreado na lei n° 10.520/2002, subsidiados pela lei n° 8.666 de 21 de junho de 1.993, e suas alterações nos seguintes itens a serem apreciados, conforme determinação doutrinária que , garante aos licitantes RETIFICAÇÃO quando devidamente justificado e principalmente comprovado os VÍCIOS existentes no presente edital.

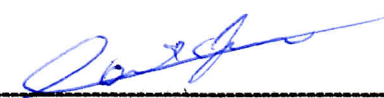
SÃO ELES:

- **ITEM n° 01 - DO OBJETO** que descreve que não ser aceito veículos com mais de 15 (quinze) anos de uso com capacidade de até 18(dezoito) lugares.

- **ANEXO II, letra "F"** – planilhas de custos com dados NÃO HARMÔNICOS com os índices apurados, apresentando **DIVERGÊNCIAS** quanto ao **CUSTO E VALOR ACETÁVEL**.

Nos termos em pede pelo DEFERIMENTO.

CAÇAPAVA DO Sul, 28 de janeiro de 2019.



LAMARTINE OSÓRIO LEMOS

Det: 20/01/19
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy
Prefeito Municipal

Conforme descrito no espelho do presente Edital, o mesmo será regido pelas leis, normas, decretos e com a aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Neste sentido os impetrantes do presente recursos, todos atuantes no ramo de transporte escolar de posse do presente edital, ao formalizar suas propostas e planilhas encontraram divergências nos cálculos ali contidos, principalmente no valor apurado como referência para a elaboração e o permitido pelo órgão licitador.

No intuito de fazer valer seus direitos constitucionais é que os impetrantes vem respeitosamente buscar junto ao pregoeiro oficial a **RETIFICAÇÃO** do presente Edital, pois no modelo que se encontra o **pregão nº 001/2019**, em suas regras e planilha de custo, segue direção contrária as leis contidas para doutrina-lo.

O primeiro item a ser **IMPUGNADO** é o ano aceitável dos veículos que realizarão o transporte, pois consta no preambulo do processo, a aceitabilidade de 15(quinze) anos para veículos de até 18 (dezoito) lugares, e de 20 (vinte) anos para veículos acima de 18 (dezoito) lugares.

Pois bem, quando apreciamos a **lei municipal nº 1.908/2006**, encontramos em suas entranhas através do **ART. 12**, estabelecendo o seguinte:

1. Veículos automotor com capacidade de até 11(onze) lugares, 15(quinze) anos de vida útil, e veículos automotor com capacidade acima de 12(doze) lugares, 20(vinte) anos de vida útil.

Frisa-se, existe uma Lei Municipal ao qual determina a vida útil, não cabe ao setor, independente de qual seja, fixar idade inferior ao expresso na doutrina nº 1.908/2006, salvo em caso de **DECRETO MUNICIPAL** expedido pelo chefe maior, ao qual não se tem notícias de fazer parte do presente processo nº 2814/2019.

Outrossim, vale o registro que em meados de 2018, a lei acima citada passou por reforma através do **LEGISLATIVO MUNICIPAL**, e devidamente **SANCIONADA** pelo Senhor Prefeito em seu **ART. 12**, fixando o texto conforme acima descrito.

Conforme alegação via pedido de esclarecimento pessoal, ambas as partes, Setor de Licitações e Setor de Transporte escolar, tem o entendimento ser possível fixar uma idade menor do expedido por lei, mas se não há necessidade de uma lei que doutrine os tramites legais, por consequência não temos necessidade do município manter uma Câmara de Vereadores e nem um Prefeito que sancione os projetos e leis ali criadas ou alteradas.

O segundo item a ser atacado é a **PALNILHA ANALÍTICA DE CUSTOS**, pois apresenta em seus cálculos divergências em todos os índices apurados.

Inquirido novamente os setores que elaboraram a referida nos foi respondido para obedecer o **VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL** pela administração.

Mas os licitantes não conseguem chegar ao valor aceitável pelo simples fato que, a planilha apresenta um custo acima do valor máximo aceitável pelo município, vejamos:

LINHA N° 06 RINCÃO DA PALMEIRA: VALOR MÁXIMO R\$ 5,33

Valor da planilha analítica

LINHA N° 06- RINCÃO DA PALMEIRA (52 km x 203 dias = 10.556 km /ano)

- Valor fixo + variável = R\$ 56.226,76
- Valor imposto = R\$ 3.373,60
- Total geral = R\$59.600,36
- Lucro aceitável 10 % R\$ 5.900,03
- **Total geral dos serv. R\$ 65.500,39**

Por tanto o valor máximo aceitável constante em planilha deveria ser de R\$ 6,20.

SEGUE

Cabe salientar que os custos fixos contidos na planilha para mão de obra também apresentam números fora da harmonia correta, pois o salário base do motorista com seus encargos é fixado em R\$ 2.839,55 mensal, mas para fins de cálculo geral a soma global é de R\$ 21667,03.

Ora, se o período de transporte são 10(dez) meses, o cálculo deveria ser de R\$ 28.395,50, apresentando um déficit de R\$ 6.728,47, ao qual altera o valor a ser apurado.

Na mesma tela o custo do seguro APP/RC apresenta um custo de R\$ 1.900,00(um mil e novecentos) reais, sendo que os valores praticados em 2018 já eram em torno de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos) reais.

Sem a necessidade fundamentar mais divergências entre “valor máximo e planilha”, passamos as considerações finais do objetivo da presente impugnação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Senhor pregoeiro, os licitantes antes de entrar com o pedido de impugnação buscaram através de profissionais na área contábil um esclarecimento com relação aos números apurados e suas divergências, e a resposta mais plausível é que a planilha teve seus números finais maquiados para não chegar ao seu valor máximo acima do que o município tem por objetivo pagar aos transportadores.

Buscamos junto aos nossos contadores a expedição de um laudo com o seus pareceres, mas optaram pelo **SILÊNCIO**, pois os mesmos obedecem as regras determinadas pelo Conselho Regional Contabilidade(C.R.C/RS), e nos orientaram a buscar ajuda através de um **PERITO CONTADOR**, fato que buscaremos caso seja necessário outros meios de impugnação.

Considerando que o **ART. 7º, § II, PAR. II, da lei nº 8.666/93**, descreve que a municipalidade fornecerá todos os elementos necessários e detalhados para a elaboração dos valores de referência para cada valor máximo aceitável

Ao que tudo indica as planilhas foram elaboradas, segundo o setor competente por um programa de computador fornecido por uma empresa de fora do município, mas ao que tudo indica os valores foram além daquilo que a Administração pretende pagar, sem contar que um representante dos transportadores foi convidado a fornecer os custos básicos de alguns insumos que fazem parte do projeto, MAS FOI DISCRIMINADO E CONVIDADO a sair da repartição, pois conforme os " profissionais " que elaboraram as mesmas já tinham os n° conforme seus objetivos de pagar.

Na mesma doutrina determina que caso haja mudança nos índices ou controvérsias devidamente justificadas, deve-se proceder conforme **ART. 21, § 4º, E RETIFICÁ-LO**, com a finalidade de corrigir os erros ora apontados e devidamente comprovados, **frisa-se que as 24(vinte e quatro) planilhas** apontam índices divergentes em seus valores.

DO PEDIDO

Ante ao exposto requer junto ao Pregoeiro Oficial que delibere pelo **DEFERIMENTO** do presente recurso com base nas leis que o regem para proceder o ADIAMENTO da SESSÃO PÚBLICA e proceder a **RETIFICAÇÃO** nos itens apontados pelos impugnantes, e na próxima data disponível publicá-lo da forma correta conforme as leis.

É o que pede e aguarda pelo DEFERIMENTO.

Caçapava do Sul, 28 de janeiro 2019.



LAMARTINE OSORIO LEMOS

Representante constituído.